

APENASADO:
PL 3.153/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ROBERTO ROCHA)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece.

96

DE 19

26/3

PROJETO N.º

DESPACHO: 04/12/96 - CCJR

AO ARQUIVO

em 21 de 01 de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1996
(DO SR. ROBERTO ROCHA)



Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI N° 2613 DE 1996
(Do Sr. Deputado ROBERTO ROCHA)

Altera a redação do inciso VIII, do parágrafo único do art. 145, da Lei nº 4.737/65, (Código Eleitoral), concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VIII, do parágrafo único, do artigo 145 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), de 15/06/65, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - os servidores militares removidos, transferidos ou destacados, dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar fora das seções correspondentes aos respectivos domicílios nas eleições majoritárias ou proporcionais, para mandatos federais, estaduais ou distritais, desde que sejam eleitores da unidade da federação em que se encontrem por força de seu dever funcional."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GEB 3.17.23.004-2 - (JIN/95)



JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o exercício das funções militares sujeitam esses servidores a freqüentes e imprevistas movimentações, sofrendo, desta forma os decorrentes inconvenientes de sucessivas mudanças de domicílio. Dentre tais inconvenientes ressalta a supressão de manifestação política pelo exercício do direito de voto, em face principalmente da insuficiência de prazo para que seja expedido o seu título de eleitor, quando o pleito se seguir à sua movimentação, o que, pela razão já exposta, não é raro acontecer.

Tal fato já é reconhecido pelo texto vigente do Código Eleitoral no inciso VIII do parágrafo único do art. 145: "Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva Seção: (...) VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo."

Entendemos, no entanto, que o texto carece de atualização, necessária ao longo dos mais de trinta anos de vigência do Código. Por isso, nossa proposição estende a prerrogativa para todos os pleitos, exceto os municipais, ante a evidente impossibilidade de se votar num município, em candidato concorrente em outro.

Certos da oportunidade e da conveniência da proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1996.

Deputado ROBERTO ROCHA

6088080-093

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI 4737 DE 15/07/1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA - Das Eleições

TÍTULO IV - Da Votação

CAPÍTULO III - Do Início da Votação

ART.145 - O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do ART.131, § 3; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do ART.147, § 2, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice prefeito e vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

ART. 147 - O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1 - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2 - Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por 'F'"';
 - II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
 - III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
 - IV - anotará a impugnação na ata.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Serafim Venzon



Brasília, 11 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA / DF

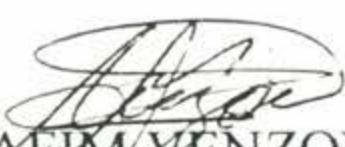
Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, em conformidade com o artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito, a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição de minha autoria, conforme relação abaixo.

PEC 415/1996	PL 2496/1996	PL 2739/1997	PL 4123/1998
PEC 422/1996	PL 2497/1996	PL 3083/1997	PL 4297/1998
PEC 423/1996	PL 2500/1996	PL 3153/1997	PL 4299/1998
PEC 424/1996	PL 2530/1996	PL 3200/1997	PL 4328/1998
PEC 425/1996	PL 2531/1996	PL 3250/1997	PL 4556/1998
PEC 467/1997	PL 2532/1996	PL 3453/1997	PL 4577/1998
PEC 490/1997	PL 2534/1996	PL 3621/1997	PL 4721/1998
PEC 507/1997	PL 2542/1996	PL 3713/1997	PL 4866/1998
PL 1950/1996	PL 2569/1996	PL 3871/1997	PLP 256/1999
PL 2451/1996	PL 2570/1996	PL 3968/1997	
PL 2459/1996	PL 2705/1997	PL 4059/1998	

Certo do acolhimento, esperando contar com o apoio de Vossa Senhoria ao pleito, externo votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente.


SERAFIM VENZON
Deputado Federal

C:\CARTAS99\michel temer



DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado SERAFIM VENZON formulou, em 11 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 415/96; PEC 422/96; PEC 423/96; PEC 424/96; PEC 425/96; PEC 467/97; PEC 490/97; PEC 507/97; PL 1950/96; PL 2451/96; PL 2459/96; PL 2496/96; PL 2497/96; PL 2500/96; PL 2530/96; PL 2531/96; PL 2532/96; PL 2534/96; PL 2542/96; PL 2569/96; PL 2570/96; PL 2705/97; PL 2739/97; PL 3083/97; PL 3153/97; PL 3200/97; PL 3250/97; PL 3453/97; PL 3621/97; PL 3713/97; PL 3871/97; PL 3968/97; PL 4059/98; PL 4123/98; PL 4297/98; PL 4299/98; PL 4328/98; PL 4556/98; PL 4577/98; PL 4721/98; PL 4866/98; PLP 256/99. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.613, DE 1996 (Apenso o PL 3.153, de 1997)

Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado SERGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Roberto Rocha**, que acrescenta inciso ao parágrafo único ao artigo 145 do Código Eleitoral, permitindo aos militares removidos, transferidos ou destacados no período de 6 (seis) meses antes do pleito, votar fora das seções correspondentes ao seus domicílios eleitorais, nas eleições para mandatos federais, estaduais ou distritais, desde que sejam eleitores da unidade da federação em que se encontram por força de seu dever funcional.

Na Justificativa, o autor lembra que as sucessivas mudanças de domicílio ocasionadas pelo exercício das funções militares ocasiona, entre outras inconveniências, a supressão do direito de manifestação da vontade política pelo voto, sobretudo em virtude da insuficiência de prazo para a expedição de novo título de eleitor após a movimentação profissional.



SM

Uma vez que a lei já reconhece a possibilidade de tais servidores votarem nas eleições para a chefia do Executivo federal, pretende a ampliação da prerrogativa para todos os pleitos, exceto os da esfera municipal.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 3.153, de 1997, de autoria do Deputado Serafim Venzon, permitindo aos militares designados para missão em local distinto do seu domicílio eleitoral votar onde estiverem servindo, em qualquer seção

Nos termos do artigo 32, III, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais em ambas as proposições, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais. Com efeito, nos termos do artigo 14 da Carta Magna, “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, sendo inadmissível até mesmo a proposta de emenda constitucional tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico (CF, art. 60, § 4.º, II).

No que diz respeito à juridicidade, parte do pretendido pelas proposições encontra-se prejudicado pela superveniência da Lei n.º 9.504, de 1997, que acrescentou inciso ao parágrafo único do artigo 145 da Lei n.º 4.737,

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

de 1965, autorizando que votem fora das respectivas seções eleitorais os policiais militares em serviço.

Quanto à técnica legislativa, convém notar que os PLs n.^º 2.613/96 e 3.153/97 contêm “cláusula de revogação genérica” (“revogam-se as disposições em contrário”), inadmissível diante do que dispõe o artigo 9.^º da Lei Complementar n.^º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001, dispondo sobre a redação e a alteração das leis.

Muito embora tais vícios fossem perfeitamente superáveis mediante a apresentação de emendas, deixamos de apresentá-las porque, no mérito, entendemos pela não conveniência da aprovação de qualquer das proposições.

Embora entendamos que a lei deve proporcionar, tanto quanto possível, o exercício da cidadania aos militares, a experiência já demonstrou a inexistência de qualquer utilidade prática para o inciso IX do parágrafo único do artigo 145 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei N.^º 9.504/97, o qual, de modo muito mais simples que as propostas ora em exame, permite o voto de policiais militares em serviço fora da sua seção eleitoral.

Tal norma (Lei n.^º 9.504/97), ao determinar a utilização de sistema eletrônico de votação e totalização de votos, veda a votação em separado, com o que passaram as regras do Código Eleitoral a serem aplicáveis apenas residualmente, nas votações por meio de cédulas, que hoje somente ocorrem no caso de problemas insolúveis com as urnas eletrônicas.

Dispõe o art. 62 da citada Lei:

*“Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, **não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.**”*

O dispositivo legal supra transcrito impede a votação em seções distintas do domicílio eleitoral, atendendo à solicitação dos técnicos da área de informática do Tribunal Superior Eleitoral. Na época em que a referida Lei foi elaborada, os responsáveis pelo novo sistema eletrônico esclareceram ao Relator da matéria nesta Casa que a urna de votação não admitiria os votos de

YML



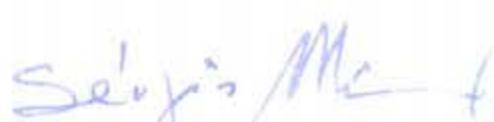
5B0E926E00

eleitores de outras Seções, como condição básica para a segurança do sistema.

A única situação que, nos dias de hoje, permite o voto em separado é a dos eleitores residentes no exterior, com relação à eleição presidencial. Nesse caso, a Justiça Eleitoral organiza previamente as seções eleitorais nas sedes das embaixadas e consulados gerais, mas os eleitores em trânsito no exterior não são beneficiados por essa norma.

Meu voto é, portanto, pela **constitucionalidade**, mas pela **injuridicidade e má técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 2.613, de 1996, e 3.153, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.



Deputado SERGIO MIRANDA

Relator

311417.220





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

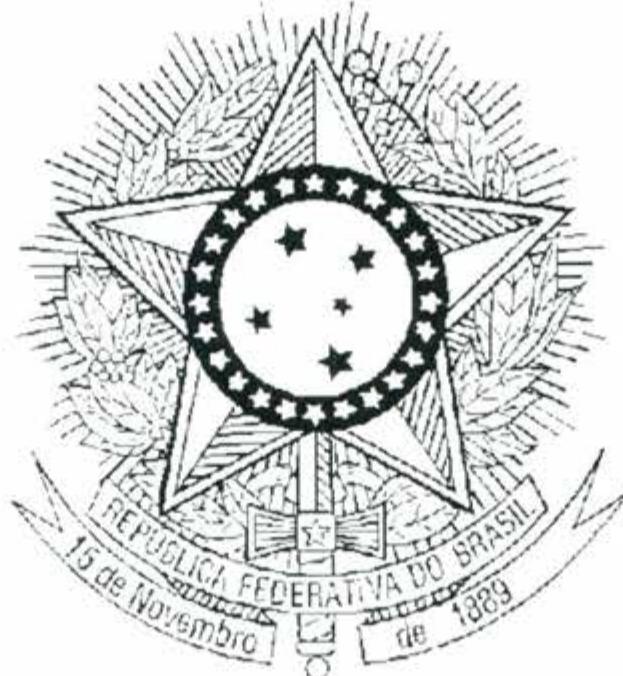
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.613/1996 e do PL 3153/1997, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bosco Costa, Darci Coelho, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Manato, Odair, Paulo Afonso, Paulo Lima, Pedro Irujo, Ricarte de Freitas, Wagner Lago, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2003.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.613-A, DE 1996 (Do Sr. Roberto Rocha)

Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do PL 3.153/1997, apensado (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.153/97

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão